RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.260 - SP (2019/0148530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ROBSON FERREIRA
RECORRENTE	:	FRANCISCO HENRIQUE COGO
RECORRENTE	:	CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA
RECORRENTE	:	MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	JOSE ADRIANO BORGATO
RECORRENTE	:	EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI
RECORRENTE	:	EMERSON FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE	:	VANDERLEI VICENTE DA SILVA
RECORRENTE	:	EDUARDO INACIO GOMES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130
AGRAVADO	:	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ROBSON FERREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO HENRIQUE COGO
AGRAVADO	:	CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE ADRIANO BORGATO
AGRAVADO	:	EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI
AGRAVADO	:	EMERSON FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	VANDERLEI VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	:	EDUARDO INACIO GOMES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marcelo Ferreira dos Santos e outros**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 290/291):

> *POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais*

militares. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, ficando, pois, afastada a objeção considerada pela sentença. Ação proposta por policiais militares da ativa e inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa.
Repercussão geral que não abrange essa hipótese.
Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento.
Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta- parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados.
Recurso parcialmente provido para, afastando a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas extinguindo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos (fls. 394/396).

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 240 do CPC/15 c/c o art. 405 do Código Civil, ao argumento de que *"o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais*

vindicados" (fl. 314).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial, *"com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no* writ *coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor"* (fls. 320/321).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado, no acórdão recorrido, que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (**AgInt no REsp 1.711.432/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora, a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600593-40.2008.8.26.0053, **mantida** a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator